

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao acrescentar o § 4º, que estabelece que as medidas protetivas serão despachadas pelo Juiz com prazo indeterminado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida

(...)

§ 4º As medidas protetivas serão despachadas pelo Juiz com prazo indeterminado, vigorando enquanto durar a sua necessidade”;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Lei Maria da Penha é trazido logo em seu artigo 1º: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Constitucionalmente, tal legislação encontra referência no artigo 226, do § 8º, da Constituição Federal. Além disto, sob o prisma internacional, é válido citar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção



* C D 2 3 2 4 4 0 9 2 8 6 0 0 *

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 59, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

Não obstante estar há tantos anos em vigência, ainda não consolidou uma tradição acerca de sua interpretação/aplicação. Há casos, inclusive, de juízes que a consideraram inconstitucional, como o episódio ocorrido em 2011, em Minas Gerais, no Juízo da Comarca de Sete Lagoas (MG), fato que resultou no afastamento do julgador do caso pelo CNJ. A decisão, no entanto, foi posteriormente revertida por decisão monocrática do STF.

Há de se convir que, em um universo jurídico dominado por um imaginário masculino, a aplicação de uma lei que visa à proteção da mulher (violência de gênero) lamentavelmente encontra resistência.

Em números, no mês de agosto de 2022, mês de conscientização contra todos os tipos de violência doméstica sofridos por mulheres, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) disponibilizou informações sobre as cinco formas em que essas violações poderiam acontecer - seja a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial - e como os cidadãos poderiam denunciar junto à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH). No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

Infelizmente os dados mostram um cenário preocupante que precisa ser combatido. De acordo com reportagem do G1 publicado



no Dia Internacional da Mulher¹, o país teve um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022 em comparação com 2021. Com base em dados oficiais de todas as unidades da federação, o levantamento apontou a morte de 1,4 mil mulheres apenas pelo fato de serem mulheres – o que representa uma a cada 6 horas, em média. Ainda segundo a reportagem, o número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio (nº 13.104/2015) entrou em vigor.

As medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher, sendo a maioria das causas de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Contudo, o que se vê no cotidiano forense é que muitos juízes estabelecem, em suas decisões, prazos de duração de cumprimento das medidas protetivas, o que acaba por colocar em risco as mulheres em relação aos companheiros após o fim da vigência daquelas, diante do natural desgaste oriundo do estabelecimento de medidas desta qualidade, além de eventual representação criminal.

Por esta razão, na tentativa de sanar esta problemática, é que se propõe o presente projeto, que visa alterar o Art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao acrescentar o § 4º, que estabelece que as medidas protetivas serão despachadas pelo Juiz com prazo indeterminado.

Sala de Sessões, 08 de março de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

¹ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>



* C D 2 3 2 4 4 0 9 2 2 8 6 0 0 *